

Fortaleza (CE), disponibilizado em segunda-feira, 30 de janeiro de 2017 – Ano 4 – Número 16

Publicado em 31/01/2017

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

Edilberto Carlos Pontes Lima (**Presidente**)
Rholden Botelho de Queiroz (**Vice-Presidente**)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Corregedor**)
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
Teodorico José de Menezes Neto
Soraia Thomaz Dias Victor
Patrícia Lúcia Saboya Ferreira Gomes

Conselheiros Substitutos

Itacir Todero (**Ouvidor**)
Paulo César de Souza

Ministério Público Junto ao TCE-CE

José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 24/2017

Dispõe sobre delegação de atribuição, com reserva de poderes, ao Secretário de Administração no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), para cumprir e fazer cumprir os termos da Resolução nº 1.418 de 26 de junho de 2007.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente as previstas no art. 78 da Lei 12.509/1995, e nos incisos XV e XXXII do art. 11 do Regimento Interno do TCE/CE;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa constitucionalmente deferida a esta Corte de Contas (art. 74, Constituição Estadual);

CONSIDERANDO o art. 3º, §4º; art. 4º, §3º; art. 9º e art. 14 da Resolução 1.418 de 26 de junho de 2007, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer 09/2017, da Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas (Processo 09249/2016-0);

RESOLVE:

Art. 1º **Delegar** atribuição ao Secretário de Administração para deliberar sobre requerimentos administrativos de remarcação ou interrupção de férias relativos aos servidores deste TCE/CE, sendo-lhe deferida, inclusive, a prerrogativa de negar seguimento àqueles que contrariem a Resolução 1.418/2007 e/ou a lista de verificação constante no Parecer 09/2017 – Procuradoria Jurídica/TCE-CE, aprovada pela Presidência deste Tribunal nos autos do Processo 09249/2016-0.

§ 1º A delegação se faz sob regime de reserva de poderes, e não importa em renúncia de competência nem impede o delegante de exercê-la diretamente, independentemente de formalização prévia de avocação ou revogação deste normativo.

§2º Será objeto de regulamentação específica, não se lhes aplicando o disposto no *caput*, o processamento de remarcação e/ou interrupção de férias relativas a:

- I – servidores lotados em Gabinete de Conselheiro, de Conselheiro-Substituto, ou no Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;
- II – servidores ocupantes de cargos de chefia no âmbito da Presidência do Tribunal; e
- III – titulares de cargos de assessoria direta à Presidência do Tribunal.

Art. 2º Os atos praticados sob regime de delegação de atribuição implementada por esta Portaria devem, necessariamente, mencioná-la a título de fundamentação.

Art. 3º Na hipótese de o delegatário defrontar-se com dúvida acerca da interpretação ou aplicação de norma jurídica à espécie, deverá suscitar pronunciamento da Procuradoria Jurídica nos termos no inc. VII do art. 35 da Resolução 3.163/2007 deste Tribunal de Contas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza (CE), 25 de janeiro de 2017.

Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

*** **

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 0008/2017

PROCESSO: 01261/1997-3

RELATOR: CONSELHEIRO(A) RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: IMPRENSA OFICIAL DO CEARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Imprensa Oficial do Ceará. Exercício de 1996. Lapsos temporais de 11 (onze) anos para prestar esclarecimentos. Prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Impossibilidade de formação de juízo definitivo acerca das contas. Julgamento Iliquidável. Arquivamento. Decisão por maioria de votos.

VISTOS, ETC...

CONSIDERANDO que os autos versam acerca da Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Ceará – IOCE, referente ao exercício de 1996;

CONSIDERANDO que, mediante o Certificado nº 0092/2016, a Gerência de Estoque de Contas opinou pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que o fato de os gestores terem sido somente notificados após o decurso de, aproximadamente, 11 (onze) anos dificultou sobremaneira a devida apuração dos fatos e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório;